

ACÓRDÃO Nº 332/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.015/2003-1.
 - 1.1. Apensos: TC 007.076/2004-3; TC 007.499/2005-8; TC 004.459/2007-5.
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Município de Cajazeiras/PB (CNPJ 08.923.971/0001-15).
4. Unidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex/PB.
8. Advogado: Nathali Rolim Nogueira (CPF 306.723.828-14) – procuradora constituída nos autos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de auditoria realizada, por solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nas obras do convênio 364/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB e o Ministério da Integração Nacional, por intermédio do qual foram repassados R\$ 2.053.493,69 ao município para construção da barragem de terra denominada Bartolomeu II.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 em:

 - 9.1. julgar irregulares as contas do Município de Cajazeiras/PB;
 - 9.2. condenar o Município de Cajazeiras/PB ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 178.912,71 (cento e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), acrescidos de encargos legais de 10/07/2002 até a data do pagamento;
 - 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
 - 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
 - 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
 - 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
 - 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
 - 9.8. com fulcro no art. 65, inciso II, da Resolução/TCU 191/2006, autorizar a concessão de cópias dos autos a Maria Clara Marcondes, Vinícius Gustavo Martins da Cruz e Tereza N. R. Félix.
10. Ata nº 6/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/2/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0332-06/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral